

PROCESSO N.° 239/03

PROTOCOLO N.º 5.343.937-3

PARECER N.º 633/04

APROVADO EM 29/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: CARMELITA MARIA DE JESUS MARIANO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 993/03-CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 830/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha o Processo n.º 239/03 a este Conselho, com incluso pedido de reconsideração do Parecer n.º 993/03-CEE, de 07/11/03, por parte da Diretora Geral do Centro de Educação Profissional Integrado, de Londrina, no que tange ao ingresso irregular de Carmelita Maria de Jesus Mariano, no Curso Auxiliar de Enfermagem, sem possuir a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

1.2 A Diretora Geral da referida instituição de ensino, pelo ofício n.º 47-CIE de 18/03/04, alega que o deferimento do pedido de matrícula da referida aluna se deu em virtude do contido no artigo 10 do adendo n.º 03/98, do Regimento Escolar, aprovado pelo NRE de Londrina, através do Parecer n.º 566/98 de 24/11/98, que dispõe o seguinte:

"Art. 10 – Cursos Auxiliares – Função Suplência Profissionalizante, destina-se a alunos que comprovem:

1. A conclusão do 1º Grau ou estar cursando paralelamente, o 1º Grau – (Ensino Fundamental), através de documentos do Estabelecimento de Ensino, sendo que o término deverá coincidir com o final da Habilitação Parcial, com direito a certificado referente à parte Profissionalizante, sem direito a prosseguimento de estudos;"

1

1.3 A direção deste centro lembra que o Parecer n.º 566/98, do NRE de Londrina, que aprovou o referido adendo ao regimento escolar está mencionado no Parecer n.º 302/00-CEE que aprova o reconhecimento do curso.

GL



PROCESSO N.º 239/03

2. No Mérito

- 2.1. O Parecer n.º 993/03-CEE, de 07/11/03 considera irregular os estudos realizados no Curso Auxiliar de Enfermagem, sem que a candidata tivesse completado os estudos do Ensino de 1º Grau, e a encaminha para os exames especiais com vistas à convalidação de estudos da parte profissionalizante.
- 2.2. Causa-nos estranheza que esta escola, ainda em 1997-1998 admitia na sua proposta de regimento escolar, a formação de Auxiliar de Enfermagem, a candidatos que nem possuíam estudos completos de Ensino de 1.º Grau, quando a Deliberação n.º 34/84-CEE, vigente à época dos fatos estabelecia para o Curso Supletivo de 2º Grau Função Suplência Profissionalizante, o seguinte:

"CAPÍTULO VI

Do Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante a nível de 2.º Grau.

Art. 36 – A função suplência profissionalizante a nível de 2º grau tem por objetivo habilitar alunos que já tenham escolaridade regular a nível de 1º grau ou de 2º grau exclusivamente para profissionalização.

Art. 37 – Os candidatos à matrícula em curso supletivo – função suplência profissionalizante a nível de 2º grau deverão ter idade mínima de dezoito (18) anos.

Art. 38 – O currículo pleno de curso supletivo – função suplência profissionalizante a nível de 2º grau será constituído pelos mínimos profissionalizantes para cada habilitação plena ou outras habilitações parciais.

Art. 39 – O curso supletivo – função suplência profissionalizante a nível de 2º grau destina-se a alunos que comprovem um (1) dos seguintes pré-requisitos;

I – conclusão do curso de 1.º grau regular ou de estudos equivalentes;

II – conclusão do curso que inclua a educação geral a nível de 2º grau.

- § 1° Na hipótese do inciso I, o aluno recebe certificado referente à parte profissionalizante, sem adquirir direito a prosseguimento de estudos.
- § 2º Na hipótese no inciso II, o aluno receberá diploma ou certificado de 2º grau, conforme se trate de habilitação plena ou parcial, adquirindo direito a prosseguimento de estudos."
- 2.3. Lamenta-se que de todos esses equívocos apurados, o prejuízo maior seja da aluna, que na boa fé cumpriu a sua parte na realização dos estudos.
- 2.4. É ainda mais lamentável que o próprio NRE tenha aprovado um regimento com dispositivo frontalmente contrário ao disposto na Deliberação 34/84-CEE.



PROCESSO N.º 239/03

aluna.

II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, não vemos razão preponderante nem fato novo que possa reconsiderar o disposto no Parecer n.º 993/03-CEE de 07/11/2003, posto que o citado parecer foi exarado em absoluta observância às normas do Sistema.

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar da

Devolva-se o processo n.º 239/03 ao NRE de Londrina, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por 6 (seis) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, do Conselheiro José Frederico de Mello, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de novembro de 2004.